



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 5231/2025)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade de contratação, sob o regime de Registro de Preços, de empresas especializadas no fornecimento de 01 (um) veículo hatch, 02 (duas) cadeiras e 02 (dois) compressores, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A Secretaria Municipal de Saúde desempenha papel essencial na execução das políticas públicas de atenção básica e especializada à população, necessitando de estrutura adequada e equipamentos em condições ideais de uso para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços ofertados. Nesse contexto, a aquisição dos referidos bens é indispensável para suprir carências operacionais e aprimorar as condições de trabalho das equipes de saúde.

O veículo tipo hatch será utilizado para o transporte de servidores, insumos e documentos entre as unidades de saúde e órgãos administrativos, bem como para apoio logístico em ações de vigilância em saúde e campanhas preventivas, assegurando maior agilidade e eficiência nos deslocamentos e no atendimento das demandas da população.

As cadeiras e compressores são equipamentos fundamentais para o pleno funcionamento das unidades de atendimento odontológico, contribuindo diretamente para a realização dos procedimentos clínicos com segurança, conforto e precisão. A substituição ou aquisição desses equipamentos visa atender à necessidade de reposição de itens desgastados pelo uso contínuo e



garantir que as atividades assistenciais ocorram de forma ininterrupta e com qualidade técnica adequada.

A opção pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se pela vantagem administrativa e econômica que este procedimento proporciona, permitindo que as aquisições sejam realizadas de forma planejada e conforme a demanda efetiva, evitando desperdícios, otimizando recursos públicos e assegurando maior flexibilidade na gestão orçamentária. Além disso, o SRP possibilita a padronização do fornecimento e a contratação de forma mais célere, sempre que houver necessidade, durante a vigência da ata de registro.

Dessa forma, a contratação proposta se mostra essencial para garantir a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás, atendendo às determinações legais e aos princípios da administração pública, especialmente os da economicidade, eficiência e interesse público.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Embora o Plano Anual de Contratações (PCA) não tenha sido formalmente instituído, a presente demanda está plenamente alinhada aos instrumentos de planejamento orçamentário e administrativo do Município, observando os princípios de planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. Os objetos encontram-se previstos nas ações e metas do Plano Plurianual (PPA), em consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e conta com previsão orçamentária e financeira suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que assegura sua viabilidade técnica e financeira. Assim, mesmo sem a formalização do PCA no exercício vigente, a contratação mantém-se justificada, planejada e compatível com o orçamento municipal, atendendo ao interesse público de forma eficiente, transparente e responsável.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A empresa contratada deverá realizar a entrega do veículo, das cadeiras odontológicas e dos compressores destinados à Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, em estrita conformidade com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Os produtos fornecidos deverão ser de primeira qualidade, reconhecidos no mercado por sua eficácia e segurança. Além disso, os itens deverão estar em conformidade com os parâmetros técnicos pertinentes às suas características, conforme exigido pela legislação aplicável.

Todos os compressores, as cadeiras odontológicas e o veículo devem atender às especificações técnicas constantes do Termo de Referência – Anexo I do edital;

Obrigatoriamente, todos os equipamentos de saúde devem possuir registro no INMETRO, conforme legislação vigente, garantindo segurança, qualidade e conformidade técnica.

O Veículo deve possuir garantia mínima de fábrica, com rede de assistência técnica autorizada;

Equipamentos odontológicos devem contar com garantia mínima de 12 meses e suporte técnico especializado, incluindo instalação, calibração e manutenção preventiva, quando aplicável.

A contratada deverá cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na chamada de fornecimento, garantindo pronta disponibilização dos bens conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Demonstrar capacidade logística e operacional para atender chamadas de fornecimento em prazos compatíveis com a urgência das demandas, sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Veículo deverá ser entregue totalmente pronto para uso, e em conformidade com as normas técnicas e legais vigentes, acompanhado de toda a documentação necessária à sua regularização e licenciamento e emplacamento, incluindo:

- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- Manual do proprietário;
- Certificado de garantia;
- Nota fiscal em nome da contratante.
- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (quando aplicável);
- Demais órgãos reguladores competentes.

Condições mínimas de aceitação das cadeiras odontológicas e compressores:

- Identificação clara e legível do produto;
- Embalagem original, lacrada e em perfeito estado;
- Indicação de data de fabricação e validade;



- Número do lote de produção;
- Nome do fabricante;
- Registro no órgão fiscalizador competente, quando exigido;
- Catálogo do produto.

Será exigido da CONTRATADA garantia contra vícios e não conformidades de fabricação, contados a partir do recebimento definitivo dos itens, sendo esta garantia de sua exclusiva responsabilidade. Em caso de necessidade de substituição ou correção, todos os custos com transporte de ida e volta, manuseio e substituição correrão por conta da fornecedora.

As empresas licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica tem por finalidade comprovar que a empresa licitante possui experiência prévia e aptidão para executar, de forma satisfatória, o objeto ora licitado, que envolve o fornecimento de veículo, cadeiras odontológicas e compressores, bens que demandam conhecimento técnico específico, responsabilidade na entrega e conformidade com padrões de qualidade e segurança exigidos pelos órgãos de saúde e pela administração pública.

Considerando que se trata de Registro de Preços, cujo atendimento ocorrerá de forma parcelada e conforme a necessidade da Administração, é imprescindível que as empresas participantes demonstrem regularidade no cumprimento de contratos anteriores, garantindo o fornecimento contínuo e adequado dos itens durante toda a vigência da ata.

A exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração requerer documentos que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que inclui a verificação da capacidade técnica do futuro contratado.

Desse modo, a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior de produtos similares ao objeto licitado, assegura que as empresas participantes possuem condições técnicas e operacionais para o cumprimento integral do contrato, prevenindo riscos de inexecução, atrasos na entrega e fornecimento de materiais em desconformidade com as especificações do Termo de Referência.

Assim, a exigência do atestado técnico mostra-se razoável, proporcional e indispensável à garantia da eficiência, da qualidade e da continuidade dos serviços públicos de saúde, atendendo ao interesse público e às diretrizes da legislação vigente.



A contratada deverá prestar, sempre que solicitado, todos os esclarecimentos técnicos acerca das especificações, composição e uso dos produtos fornecidos, inclusive com apresentação de documentos técnicos ou certificados de conformidade, quando necessário.

Todas as despesas diretas e indiretas associadas ao fornecimento, incluindo transporte, tributos, seguros, embalagens e encargos trabalhistas, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, sem qualquer ônus adicional à CONTRATANTE.

Em caso de falhas ou irregularidades constatadas nos itens fornecidos, a CONTRATADA será obrigada a repetir o fornecimento às suas expensas, no prazo determinado pela Administração, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no contrato e na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando os princípios da produção sustentável e a necessidade de mitigação de impactos ambientais, as empresas fornecedoras deverão observar, na origem dos produtos, as práticas ambientalmente corretas e as exigências previstas na legislação ambiental, especialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), Resoluções do CONAMA, bem como demais normas aplicáveis ao setor farmacêutico e hospitalar, de modo a assegurar que o ciclo produtivo atenda aos padrões de responsabilidade ambiental e sanitária.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Fundamentação: estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os quantitativos estimados foram definidos com base em levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a população do Município de Santa Fé de Goiás, o número médio de atendimentos diários realizados nas unidades de saúde, a necessidade de deslocamento de equipes para ações externas, bem como a manutenção e ampliação da capacidade operacional dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o estudo técnico indicou a necessidade de aquisição de 01 (um) veículo tipo hatch, destinado ao transporte de profissionais de saúde, insumos e documentos entre as unidades e demais órgãos da administração, garantindo maior mobilidade e eficiência no atendimento às demandas da população.

Adicionalmente, estimou-se o fornecimento de 02 (duas) cadeiras odontológicas e 02 (dois) compressores, equipamentos indispensáveis ao pleno funcionamento dos consultórios odontológicos, contribuindo para a manutenção das atividades assistenciais e para a melhoria das condições de atendimento nas unidades de saúde do município.

As quantidades estabelecidas foram consideradas compatíveis com a demanda atual e com as projeções de crescimento da rede municipal de saúde, assegurando o atendimento adequado às necessidades do serviço público, sem gerar excedentes ou desperdícios de recursos, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência que regem a administração pública. Os quantitativos estão pormenorizados no item 6., deste ETP.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Com o objetivo de subsidiar o processo de contratação de empresas especializadas para o fornecimento de 01 (um) veículo, 02 cadeiras odontológicas e 02 compressores para consultórios, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, foi realizado levantamento de mercado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

O levantamento teve como finalidade identificar a existência de fornecedores qualificados, os valores praticados e as condições de fornecimento disponíveis no mercado, assegurando a viabilidade técnica e econômica da contratação. Para tanto, foram realizadas consultas a portais de compras públicas, pesquisas em bases de dados oficiais e análise de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Durante o estudo, também foram observadas as características e especificações técnicas dos produtos ofertados, buscando identificar eventuais inovações, tecnologias atualizadas ou metodologias que pudessem melhor atender às necessidades da municipalidade. Constatou-se que o mercado apresenta ampla disponibilidade de fornecedores, incluindo fabricantes, distribuidores e revendedores, aptos a fornecer bens com as especificações requeridas, especialmente quanto aos equipamentos odontológicos que devem possuir registro no INMETRO, conforme exigência legal.

Não foram identificadas variações significativas no tocante à execução do objeto, tampouco restrições de oferta no mercado. As diferenças encontradas entre os processos analisados referem-se, principalmente, à modalidade de licitação adotada e às condições específicas de fornecimento estabelecidas por cada ente público.

Diante das necessidades identificadas e da análise realizada, conclui-se que há plena viabilidade técnica e mercadológica para a contratação de empresas especializadas, sendo esta uma medida necessária e adequada para garantir o atendimento eficiente e contínuo das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

6 - ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão

constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A estimativa de valor será realizada mediante constatação de acordo com a cotação dos itens, o que consubstanciou o montante de **R\$ 165.059,33 (Cento e sessenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e trinta e três centavos)**. Os valores estão pormenorizados na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cadeira odontológica com mocho	UN	02	R\$ 28.499,66	R\$ 56.999,33
2	Compressor isento de óleo 50 litros 2hp 220v atende consultórios sem bomba ou 3 com bomba	UN	02	R\$ 4.530,00	R\$ 9.060,00
3	Veículo Hatch, flex. 1.0, manual, ano/modelo 2025. ESS" - Alerta de frenagem de emergência Para-sóis (espelho no lado do passageiro) Travamento elétrico e remoto das portas, porta-malas e tampa de combustível Computador de bordo Vidros elétricos dianteiros Desembaçador, limpador e lavador do vidro traseiro Airbags dianteiros (2) e laterais para os ocupantes dianteiros (2) Alerta sonoro e visual de não utilização dos cintos de segurança dianteiros e traseiros Fixação de assento de criança com sistema ISOFIX® / Top tether Direção elétrica Freios "ABS" com "EBD" distribuição eletrônica de frenagem Volante multifuncional Rodas de aço aro com pneus 185/65 R15 e supercalotas Tomada USB tipo C Para choques dianteiro e traseiro na cor do veículo Sistemas de controle da perda de pressão dos pneus Banco traseiro com encosto rebatível, Transmissão manual de 5 velocidades Controle eletrônico de estabilidade (ESC), controle de tração (ASR), bloqueio eletrônico do diferencial (EDS) HHC" (Hill Hold Control) – Assistente para partida em subidas Cor branca PRIMEIRAS 10 REVISÕES POR CONTA DA CONCESSIONÁRIA. O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE EMPLACADO E DOCUMENTADO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS.	O	01	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
				TOTAL:	R\$ 165.059,33

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento dos itens objeto desta licitação.

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descurar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a “maximação das ofertas” e a “razoável duração do processo licitatório”. (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública.

Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantagem da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.



Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, “o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata” e, portanto, “a estimativa é anual” — o que implica que, sendo a prorrogação autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência originalmente fixado. Trata-se, portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Ainda, a presente solução contempla a observância e aplicação integral do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determina o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), especialmente quanto à exclusividade na participação em processos licitatórios cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,

a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, a regra geral é a de que os processos licitatórios de itens ou lotes com valor estimado de até R\$ 80.000,00 sejam exclusivos para ME e EPP, admitindo-se exceção apenas quando houver justificativa técnica e motivação expressa nos autos do processo administrativo.

Destarte, em consonância com o referido dispositivo legal, os itens ou lotes cujo valor estimado não ultrapasse o limite mencionado deverão ser exclusivamente destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo a ampliação da competitividade, o fortalecimento do desenvolvimento local e regional, e a efetivação da política pública de fomento às MEs e EPPs.

Tal aplicação encontra-se expressamente referendada pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assegura a observância obrigatória das normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, no tocante ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, a solução proposta adota integralmente os princípios da isonomia material, competitividade e promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo que o processo licitatório observe as disposições legais aplicáveis, promovendo a inclusão e a participação efetiva dos pequenos negócios nas aquisições públicas.

Ressalta-se que o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO



Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O parcelamento da contratação justifica-se quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A adoção do parcelamento tem por objetivo ampliar a competitividade, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores especializados em cada categoria de produto, conforme o disposto no art. 40, inciso II, e §1º da Lei nº 14.133/2021. Tal medida favorece a obtenção de propostas mais vantajosas e reduz o risco de concentração de fornecimento em um único contratado, promovendo maior eficiência na gestão do contrato.

Além disso, os itens que compõem o objeto possuem naturezas distintas — veículo, cadeiras odontológicas e compressores para consultórios — com características técnicas, finalidades e processos produtivos diferentes, o que justifica plenamente o tratamento independente de cada grupo de fornecimento.

Dessa forma, o parcelamento do objeto não compromete a unidade do projeto nem a economia de escala, garantindo à Administração maior flexibilidade, economicidade e adequação técnica, em conformidade com os princípios da eficiência, competitividade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Aumento da eficiência administrativa, redução do número de licitações, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, redução dos custos, visando atender a rede de saúde.

A contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) veículo, 02 cadeiras odontológicas e 02 compressores para consultório, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, permitirá à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás alcançar resultados significativos na melhoria da infraestrutura e da capacidade operacional dos serviços públicos de saúde.

Com a disponibilização do veículo, será possível otimizar o deslocamento de profissionais, o transporte de pacientes, materiais e insumos, bem como ampliar o alcance das ações de atenção básica e vigilância em saúde, especialmente nas áreas rurais e de difícil acesso.



A aquisição das cadeiras odontológicas e dos compressores contribuirá para a modernização das unidades de saúde, proporcionando maior precisão nos atendimentos odontológicos, segurança nos procedimentos e melhoria na qualidade do atendimento à população. Os equipamentos, devidamente certificados pelo INMETRO, assegurarão conformidade com as normas técnicas e de segurança exigidas para utilização em ambientes de saúde.

Espera-se, ainda, que a contratação proporcione:

- Melhoria na qualidade e eficiência dos serviços prestados à comunidade;
- Redução de custos operacionais e logísticos com transporte e manutenção;
- Aprimoramento das condições de trabalho das equipes de saúde;
- Aumento da capacidade de resposta do sistema municipal de saúde diante das demandas diárias e emergenciais;
- Maior confiabilidade e durabilidade dos equipamentos utilizados, reduzindo o índice de falhas e interrupções no atendimento.
- Melhoria na qualidade e continuidade dos atendimentos odontológicos: A substituição e modernização das cadeiras odontológicas e compressores garantirá o funcionamento pleno dos consultórios, evitando interrupções por falhas em equipamentos obsoletos e proporcionando aos profissionais melhores condições ergonômicas e operacionais, com reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados à comunidade.
- Melhoria na satisfação e segurança dos usuários do sistema de saúde: A modernização dos equipamentos e a ampliação da eficiência operacional resultarão em atendimentos mais rápidos, confortáveis e seguros, fortalecendo o vínculo entre o serviço público e a comunidade.

Assim, a presente contratação resultará em benefícios diretos à população e maior eficiência administrativa, refletindo no fortalecimento das políticas públicas de saúde do Município de Santa Fé de Goiás.

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A Administração deverá, previamente à celebração do contrato, indicar formalmente o fiscal e o gestor do contrato, conforme estabelece o Inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida garante que haja responsáveis técnicos devidamente capacitados para acompanhar, controlar e fiscalizar a execução contratual, assegurando o cumprimento das obrigações da contratada, a correta aplicação dos recursos públicos e a eficiência na gestão do contrato.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Na presente contratação haverá necessidade de contratações de seguro veicular.

A contratação do seguro veicular para o veículo fornecido será de responsabilidade do Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta contratação considerada uma contratação correlata à aquisição do veículo, com a finalidade de garantir a cobertura contra danos e riscos que possam ocorrer durante o uso dos mesmos.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) veículo, 02 cadeiras odontológicas e 02 compressores para consultórios, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pode gerar impactos ambientais pontuais, especialmente relacionados à fabricação, transporte, utilização e descarte dos produtos adquiridos.

Entre os possíveis impactos ambientais, destacam-se:

- Emissões de gases poluentes decorrentes do uso de veículos automotores;
- Geração de resíduos sólidos provenientes de embalagens, equipamentos e materiais odontológicos obsoletos;
- Descarte inadequado de componentes eletrônicos e materiais que contenham substâncias potencialmente poluentes.

Com o objetivo de minimizar esses impactos, serão adotadas as seguintes medidas mitigadoras:

- Aquisição de veículo com menor consumo de combustível e conformidade com as normas do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE);
- As cadeiras odontológicas e compressores sejam adquiridos de fabricantes ou fornecedores que atendam às normas ambientais e de eficiência energética, priorizando produtos com certificação do INMETRO;
- O descarte de resíduos e equipamentos inservíveis seja realizado conforme a legislação ambiental, com a destinação adequada por meio de empresas licenciadas ou programas de coleta seletiva e reciclagem.
- Promoção do uso racional dos equipamentos odontológicos, reduzindo o consumo de energia e prolongando sua vida útil;



- Capacitação dos servidores quanto ao uso, manutenção e descarte adequado dos bens adquiridos, contribuindo para a gestão ambiental responsável.

Dessa forma, a contratação proposta observa os princípios da sustentabilidade ambiental previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o fornecimento dos bens ocorra de maneira ambientalmente responsável, com a adoção de medidas que reduzam impactos negativos e promovam o uso racional dos recursos públicos e naturais.

13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de contratar empresa(s) especializadas para o fornecimento de 01 (um) veículo, 02 cadeiras odontológicas e 02 compressores para consultórios, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, justifica-se a instauração deste processo licitatório. Tal medida visa garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais regulares da Secretaria.

Santa Fé de Goiás - GO, 17 de outubro de 2025.

MARIO HENRIQUE DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde